

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Recurso Especial Nº 33.596 – MG
(Registro nº 93.0008607-3)

Relator: O Sr. Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Antonio José Ramalho

Advogados: Drs. Marcos Afonso de Souza e outro

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA: *Processual Penal. Júri. Quesito. Omissão. Deficiência. Nulidade.*

1. Segundo pacífico entendimento pretoriano, a formulação de quesito de modo irregular, deficiente ou omissivo não induz nulidade quando a parte deixa de registrar irresignação na forma do art. 479 do Código de Processo Penal, salvo quando a circunstância é passível de conduzir os jurados a erro ou perplexidade sobre o fato sujeito à decisão (RTJ/80/450).
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros **Anselmo Santiago**, **Luiz Vicente Cernicchiaro** e **Vicente Leal**. Ausente, por motivo de licença, o Ministro **William Patterson**.

Brasília, 08 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro **Anselmo Santiago**, Presidente. Ministro **Fernando Gonçalves**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves**: Trata-se de recurso especial interposto com base nas letras a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, negando pro-

vimento à apelação criminal de interesse de *Antônio José Ramalho*, manteve a condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

O recorrente, em segundo julgamento, foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, afastando o Tribunal de Justiça argüição de nulidade do julgamento por eventuais vícios e defeitos nos quesitos submetidos aos jurados.

No 10º quesito não teria sido explicitada a circunstância de erro de supor-se o recorrente na iminência de uma agressão por parte da vítima. Já no 19º quesito, além de englobar duas circunstâncias em que se desdobra a qualificadora, houve divergência entre o libelo e a pronúncia.

Estas argüições, expõe o recorrente, foram rejeitadas pelo ven. acórdão, ao argumento de que, lidos os quesitos, na oportunidade própria, a defesa nada reclamou. Houve, na realidade, negativa de vigência aos artigos 479 e 564, parágrafo único do Código de Processo Penal no desacolhimento das nulidades suscitadas. Além da deficiência houve contradição entre os quesitos formulados, *maxime* quanto àquele relativo à legítima defesa putativa. Na pronúncia foi acolhida qualificadora relativa a "recurso que tornou impossível a defesa da vítima". Os jurados, no entanto, foram indagados sobre "recursos que tornaram difícil ou tornaram impossível a defesa da vítima". Fixou, com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ser nulo o julgamento quando o quesito relativo a uma qualificativa é formulado de modo diverso do constante da pronúncia, daí decorrendo agravação da situação do réu.

Apresentadas contra-razões, ascenderam os autos a este Tribunal por força de provimento do Agravo de Instrumento nº 19.516/MG.

A Subprocuradora-Geral da República, *Ela Wiecko V. de Castilho*, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves** (Relator): O recorrente foi pronunciado como incurso nos termos do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Submetido a julgamento, foi condenado por homicídio culposo. O Eg. Tribunal de Justiça, no entanto, provendo recurso da acusação, determinou um segundo julgamento, dele resultando uma condenação a 12 (doze) anos de reclusão.

No recurso de apelação interposto pelo acusado as duas nulidades relativas aos defeitos apresentados pelos quesitos submetidos aos jurados foram argüidas e afastadas pelo Tribunal *a quo*, conforme voto do ilustre Desembargador **Guimarães Mendonça**, vazado nos seguintes termos:

“Conforme a Ata de Julgamento de fls. 572/573, o MM. Juiz formulou os quesitos, leu-os e explicou o significado legal de cada um, perguntando ainda às partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazerem. Evidentemente, foi cumprido o art. 479 do CPP, tendo transcorrido o momento de impugnação ou reclamação de irregularidade de quesitos sem que as partes se manifestassem.

O Excelso Pretório já decidiu que “o silêncio das partes durante o julgamento, sobre apresentação de quesito complexo ou irregular, não sana a falha, quando esta, por sua gravidade, é passível de conduzir o Conselho de Sentença a erro ou perplexidade sobre o fato sujeito a decisão” (RTJ 80/450). Excluída essa hipótese, o mesmo Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “Não tendo a parte apresentado impugnação fica-lhe vedada a arguição posterior de nulidade de julgamento” (RTJ 76/435). *In casu*, a meu ver, o 10º quesito, pela maneira como foi redigido, não causou erro ou perplexidade aos Srs. Jurados. Em sendo assim, inteiramente destituída de razão a invocada nulidade.

Outra preliminar argüida, foi a de que no 19º quesito usou-se a palavra *recursos*, no plural, enquanto no libelo foi dito *recurso*, no singular.

Consta do Libelo (fls. 301, 2º vol.), o seguinte: “que a ofensa a integridade corporal da vítima foi praticada, após breve diálogo entre réu e vítima, de forma inesperada e surpreendentemente, pelas costas, quando a vítima esboçava tentativa de fuga, portanto, utilizando-se o réu de *recurso* (o grifo é nosso) que tornou impossível a defesa daquela”.

No termo de votação de quesitos (fls. 570 e verso), realmente se vê no 19º quesito o seguinte: “o réu praticou o fato usando de recursos que tornaram difícil ou tornaram impossível a defesa da vítima?”. Tal quesito, pela forma como foi apresentado aos Jurados, não causou nenhuma perplexidade, não os levando a erro. Assim, pelos fundamentos expostos na preliminar antecedente a esta, ou seja, de que não houve o necessário protesto na oportunidade devida, rejeito dita preliminar, mesmo porque, em plenário, é certo que as partes debateram amplamente a forma pela qual o homicídio foi praticado.” (fls. 116/118)

Nestas circunstâncias, não há que se cogitar de violação aos dispositivos legais apontados (arts. 416, 479 e 564, parágrafo único do Código de Processo Penal), pois, além da leitura dos quesitos com explicação pelo juiz do real significado de cada um, as partes foram indagadas sobre eventual reclamação a fazer. Permaneceram em silêncio, aqui escendo implicitamente com a formulação. Preclusa, portanto, nestas alturas, a oportunidade de reclamar ou protestar, sanada a nulidade.

Também o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, como, aliás, corretamente assinala, no essencial, o despacho que inadmitiu o especial, *verbis*:

“A decisão publicada na Revista dos Tribunais vol. 452, págs. 434 a 436, por ser deste mesmo Tribunal, não se presta para caracterizar o dissenso, a teor da Súmula nº 13 do STJ.

Quanto aos demais arestos citados pelo recorrente, sobre a deficiência na formulação de quesitos, também não atendem aos pressupostos de admissibilidade, ante as circunstâncias do caso.

Assim é que na RTJ 45/384, o quesito relativo a uma qualificadora estava formulado de modo diverso ao constante da pronúncia, “daí decorrendo agravação da pena do réu” – a pronúncia qualificou o crime como tendo sido cometido à traição e no questionário se perguntou aos jurados “se o réu cometeu o crime mediante recurso que tornou impossível a defesa da ofendida”. Aqui, acolhida na pronúncia a qualificadora do recurso que tornou impossível a defesa da vítima, no questionário foram os jurados indagados sobre “recursos que tornaram difícil ou impossível a defesa da vítima”. Tal quesito não causou perplexidade, nem levou a erro o Conselho de Sentença. No singular ou no plural, como registrou a douta Procuradoria de Justiça, o efeito seria o mesmo.

No HC 54.502-MG – RTJ 80/450, o quesito englobava duas teses excludentes de crime, o que o tornava obscuro, “sendo certo que o Juiz deveria ter formulado séries distintas de quesitos para as duas legítimas defesas de terceiros, como procedeu em relação à legítima defesa própria”. Portanto, ali, ao contrário do que ocorreu na hipótese ora em exame, a redação defeituosa levou os jurados à perplexidade, acarretando a nulidade.

No que pertine com o RE 93.740-4-MG, RT 568/384 (ementário), há transcrição de ementa, contendo tese genérica acerca da nulidade do julgamento. O recorrente não atende, assim, ao

disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ, com a redação determinada pela Emenda Regimental nº 01.

Quanto à decisão publicada na RT 603, pág. 438 (HC 65.262-9), foi afastada a nulidade que, segundo o recorrente, teria ocorrido por não haver, no quesito, referência à causa que teria levado o paciente a erro. Ali, o acórdão entendeu incabível admitir-se a nulidade argüida. Registrou o eminente Ministro: "no tocante ao erro previsto no art. 17 do Código Penal, é necessário que a defesa o apresente, ou o alegue, nos debates, mas a petição de *habeas corpus* a nenhum erro se refere como tendo sido apresentado ou a respeito lembrado nos debates, pelo que, deste modo, tendo em vista o que sobre tal ponto dispõe o art. 487, III, do CPP, não se pode considerar haver nulidade absoluta, no particular, *se, inclusive, chegou a haver quesito genérico sobre a existência de erro de fato, e ele foi respondido negativamente. De considerar, outrossim, que a significação dos quesitos é explicada, segundo determina o art. 479 do CPP, e a impetração não alega que tal explicação foi omitida*" (fls. 440).

Não caracterizada divergência, inviável também o apelo fundado na alínea c." (fls. 5/7).

Com apoio nestas considerações, adequadas e pertinentes à espécie, não conheço do especial pelas duas alíneas (a e c).

Recurso Especial Nº 36.797-2 – SP
(Registro nº 93.0019121-7)

Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Eduardo Henrique Machado da Silva

Advogado: Drs. Luiz Antônio F. Mateus

EMENTA: REsp – Penal – Pena cumulativa – Pena privativa do exercício do direito de liberdade por multa. As normas integram-se logicamente. Não ocorre mera soma aritmética. Em consequência, cumpre levar em conta o significado de cada uma. No tocante às penas, pode ocorrer cominação: a) isolada; b) cumulativa; c) alternativa. Teleologicamente, não se confundem. Cominação cumulativa tem, como